

Estelionato - Cheque sustado - Pagamento de dívida - Dolo - Prova - Aplicação da pena - Corréu - Transação penal anterior - Antecedentes criminais - Ausência - Pena-base - Redução

Ementa: Apelação criminal. Crime de estelionato. Cheque pré-datado, já sustado, dado em pagamento. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Antecedentes criminais. Abrandamento da pena de um dos réus. Recurso provido em parte.

- Comprovado o dolo dos agentes, consistente em dar em pagamento de dívida cheque previamente sustado e, portanto, sem qualquer validade, mantém-se a condenação de ambos pelo crime do art. 171, *caput*, do CP.

- A transação penal não desabona os antecedentes criminais do réu.

Recurso provido em parte, para adequação das penas de um dos réus.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0525.06.095342-5/001
- Comarca de Pouso Alegre - Apelantes: C.J.D.S., C.P.S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: A.F.R.C.P.S.A.V.L. - Relator: DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2013. - *Silas Rodrigues Vieira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA - Trata-se de recurso de apelação interposto por C.J.D.S. e C.P.S. em face da r. sentença de f. 138/143, por via da qual o MM. Juiz julgou procedente a denúncia para condená-los pela prática do delito do art. 171, *caput*, c/c o art. 29, ambos do CP, aplicando-lhes penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, e 30 (trinta) dias-multa.

Pelas razões de f. 146/153, a defesa pugna pela absolvição dos réus ou, subsidiariamente, pela substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, ou, ainda, pela suspensão condicional da pena.

Contrarrazões às f. 154/160.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de f. 204/210, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Narra a denúncia que, no dia 2 de janeiro de 2006, na cidade de Pouso Alegre, C.J.D.S. e C.P.S., previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, mediante meio fraudulento, obtiveram, para proveito comum, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo em erro a vítima A.B.S. Consta da peça de ingresso:

Segundo se apurou, a vítima é proprietária da empresa [...].

É dos autos que, em data de 17.11.2005, o primeiro denunciado, C.J.D.S., contando com a concordância do segundo denunciado, foi até o estabelecimento comercial da vítima, onde alugou o veículo Fiat/Palio Flex, placa [...], com data para retorno/entrega do automóvel em 21.11.2005.

Todavia, o contrato de locação prorrogou-se até o dia 26.01.2006, com anuência das partes, totalizando a quantia de R\$ 2.524,62 (dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) a título de aluguel do veículo já descrito (cf. documento acostado à f. 09).

Apurou-se que, no dia 2 de janeiro de 2006, nesta cidade e comarca, os denunciados entregaram à vítima, para pagamento de parte do aluguel devido, o cheque [...], da conta-corrente [...], do [...], pertencente ao segundo denunciado, C.P.S., preenchido no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo que, na ocasião, a vítima entregou a C.J. o respectivo recibo (f. 21).

Consta dos autos que, após ser apresentado ao banco sacado, o título supracitado foi devolvido, tendo em vista que fora sustado pelo correntista C.P.S. em data de 28.11.2003 (f. 50), ou seja, mais de dois anos antes de sua entrega à vítima, fato que era do conhecimento dos denunciados.

Destarte, os denunciados, mediante meio fraudulento, consistente em emitir cheques do talonário de um deles - *in casu*, C.P.S. -, já anteriormente sustado e, portanto, sem qualquer validade (f. 50), colocando-o em circulação, obviamente induziram a vítima A.B.S. em erro, obtendo, para proveito comum, vantagem ilícita em prejuízo alheio (f. 03/04).

Os réus foram denunciados como incurso nas sanções do art. 171, *caput*, do CP e, ao final, condenados às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, e 30 (trinta) dias-multa.

Ao contrário do que insinua a defesa, a denúncia descreve, com clareza, os fatos imputados aos apelantes, não havendo qualquer vício que pudesse conduzir ao seu indeferimento. Ademais, após o recebimento da denúncia e lançamento da sentença condenatória, é esta que deve ser atacada pelo recurso próprio.

Compulsando os autos, verifico que a autoria e materialidade delitivas estão comprovadas quanto à prática de estelionato pelos réus.

Ao que consta, C.J.D.S., após contratar a locação de veículo junto à empresa da vítima A.B.S., deu em pagamento um cheque emitido pelo seu pai, C.P.S., preenchido no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). O cheque, que já havia sido sustado por C.P.S. há dois anos, em 28 de novembro de 2003, conforme documentos de f. 55/57, não tinha qualquer validade como forma de pagamento, e sua utilização por C.J. induziu em erro a vítima, que chegou a dar ao réu recibo de pagamento, certamente confiando na compensação da cártula (f. 25).

Se, por um lado, a invalidade do cheque sustado dois anos antes, somada ao fato de ter sido pós-datado, o que o descaracteriza como ordem de pagamento à vista, afasta a configuração do tipo penal do art. 171, § 2º, VI, do CP; por outro, nada impede que o título de crédito seja utilizado apenas como meio para a prática do crime de estelionato previsto no *caput* do art. 171 do CP, o que se verifica na hipótese.

Registro que, como acertadamente pronunciou a defesa, o não pagamento de cheque pós-datado no prazo avençado para o cumprimento da obrigação não configura crime de estelionato, e sim mero ilícito civil merecedor de reprovação em outra seara que não a criminal.

Não obstante, no caso dos autos, não se trata de simples inadimplemento de cheque pré-datado (ou pós-datado), mas sim de utilização de documento inválido como meio para a prática da conduta descrita no *caput* do art. 171 do CP.

Em resumo, a conduta dos réus caracteriza estelionato, estando comprovado o dolo precedente dos agentes, consistente em dar em pagamento de dívida cheque previamente sustado e, portanto, sem qualquer validade. C.P.S. manteve em circulação um cheque por ele sustado há dois anos e o entregou a C.D.S. para que este o utilizasse como pagamento à vítima.

Nego provimento, portanto, ao pedido de absolvição dos réus.

Quanto às penas aplicadas, faço pequeno reparo no ato sentencial, apenas para reduzir a pena-base aplicada ao réu C.P.S. ao mínimo legal, porquanto ele não ostenta nenhuma condenação por crime anterior, sendo certo que a transação penal não é apta a macular os seus antecedentes criminais. Isso posto, reduzo a pena aplicada a C.P.S. para 1 (um) ano de reclusão, no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, à fração de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Ainda quanto a C.P.S., substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja a prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação, conforme critérios a ser estabelecidos pelo juízo da execução.

Quanto a C.J.D.S., que ostenta maus antecedentes criminais, descabem os pedidos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como de suspensão condicional da pena.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para diminuir as penas aplicadas a C.P.S. para 1 (um) ano de reclusão, no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, à fração de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade quanto a este réu por uma restritiva de direitos, qual seja a prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Juízo da execução. Confirmo, quanto ao mais, a sentença condenatória.

Isento os apelantes das custas recursais ante a reforma parcial da sentença.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALBERTO DEODATO NETO e FLÁVIO BATISTA LEITE.

Súmula - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

• • •